



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 22/2020

Demandante/Requerente: Clube Desportivo Cova da Piedade, Futebol SAD

Demandada/Requerida: LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Contrainteressado: Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD (e outros)

Sumário

1. A inutilidade superveniente da lide verifica-se quando o autor obtém por outra via a utilidade que pretendia retirar da decisão judicial que requereu, precisamente o que ocorre nos presentes autos no que concerne ao pedido da Demandante;
2. A inutilidade superveniente da lide deveu-se à satisfação do pedido da Demandante que encontrou razão de ser em facto não imputável a nenhuma das partes, Demandante ou Demandada;
3. Nos termos do artigo 536.º, n.º 1, do Código do Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 80.º, alínea a) da Lei do TAD, quando a demanda do autor ou requerente ou a oposição do réu ou requerido eram fundadas no momento em que foram intentadas ou deduzidas e deixaram de o ser por circunstâncias supervenientes a estes não imputáveis, as custas são repartidas entre aqueles em partes iguais.

DECISÃO ARBITRAL

Por requerimento de 21 de Agosto de 2020, veio a Demandante requerer que seja extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 277.º, alínea e), do Código do Processo Civil, *ex vi* artigo 1.º do CPTA.

Para o efeito invoca o seguinte:

5. Em 15 de maio de 2020, por via do Comunicado Oficial n.º 205, a LIGA divulgou o Manual de Licenciamento para as competições profissionais da época desportiva 2020-21, em que se elencam e descrevem os requisitos de participação desportivos, legais, infraestruturais e



Tribunal Arbitral do Desporto

financeiros que as sociedades desportivas candidatas devem preencher, em concretização do regime previsto no Anexo IV ao Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal.

6. Prevê-se no referido Manual de Licenciamento, sob a epígrafe «Calendário dos critérios legais e financeiros», que em 29 de julho tem lugar a «notificação das Sociedades Desportivas CANDIDATAS da decisão final da Direção Executiva».

7. O que veio a suceder por intermédio do Comunicado Oficial n.º 318 da LIGA, que se junta sob documento n.º 1 e aqui se dá por integralmente reproduzido.

8. Para o que releva aos presentes autos, ficou consignado nesse Comunicado que: «[p]elo presente comunicado oficial, divulga-se que, aderindo ao parecer da Comissão de Auditoria, datado de 28 de julho de 2020, constituída em cumprimento do art.º 11.º da portaria n.º 50/2013 de 5 de fevereiro, a Liga Portugal, deliberou:

5. [e]xcluir a CD Aves – Futebol, SAD da participação nas competições profissionais na época desportiva 2020-21, e nos termos dos n.os 3 e 4 do art.º 23.º do RC convidar a CD Cova da Piedade – Futebol SAD [...], a apresentar candidatura à participação na competição da LigaPro, no prazo que vier a ser fixado;» (realce adicionado).

9. Pelo que, não tendo a CD Aves – Futebol, SAD apresentado recurso da deliberação divulgada por via do Comunicado Oficial n.º 318, foi a Demandante convidada a apresentar candidatura à participação na LigaPro na época desportiva 2020-21.

10. O que a aquela veio fazer.

11. Destarte, em 20 de agosto de 2020, por via do Comunicado Oficial n.º 6 (que se junta sob documento n.º 2), e aderindo ao parecer da Comissão de Auditoria, a LIGA deliberou:

«Admitir a candidatura das Sociedades Desportivas Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol, SAD [...] a participar nas competições profissionais» (realce adicionado).

12. O que equivale a dizer que a pretensão da Demandante encontrou satisfação fora do esquema da providência/pretensão requerida."

Notificada para se pronunciar, veio a Demandada manifestar nada ter a opor a que a instância seja extinta por inutilidade superveniente da lide. Mais sustentou que, nos termos do artigo 536.º, n.º 3, do CPC, tendo sido o Demandante que deu início ao processo mas não se



Tribunal Arbitral do Desporto

devendo a si – antes à Demandada – a responsabilidade pela inutilidade superveniente da lide, deverá ser esta última a arcar com as custas do processo.

Cumprе decidir.

A Demandante formulou na presente acção um conjunto de pedidos que culminavam na “consequente revogação [da decisão recorrida de 5 de Maio de 2020] e substituição por outra decisão que declare a manutenção da recorrente CLUBE DESPORTIVO COVA DA PEIDADE – FUTEBOL SAD na LigaPro organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, assim integrando a LigaPro na época desportiva 2020-2021” (cfr. pedido a fls. 66 do processo de recurso remetido ao TAD pela FPF em 03.06.2020).

Como relatado pela Demandada e confirmado pela Demandante, a Demandante foi convidada a apresentar candidatura à participação na LigaPro na época desportiva 2020-21, tendo-o feito, e, em 20 de agosto de 2020, por via do Comunicado Oficial n.º 6, e aderindo ao parecer da Comissão de Auditoria, a LIGA deliberou: «Admitir a candidatura das Sociedades Desportivas Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol, SAD [...] a participar nas competições profissionais».

A inutilidade superveniente da lide verifica-se quando o autor obtém por outra via a utilidade que pretendia retirar da decisão judicial que requereu, precisamente o que ocorre nos presentes autos no que concerne ao pedido da Demandante. Vai, portanto, o pedido de declaração de inutilidade superveniente da lide formulado pela Demandada deferido, que se homologa para os devidos efeitos.

Relativamente às custas, sustenta a Demandante que, para efeitos do artigo 536.º, n.º 3, do CPC, sendo a Demandada a responsável pela inutilidade superveniente da lide, deverá ser esta última a arcar com as custas do processo.

Sucede que, como descrito *supra*, a inutilidade superveniente da lide deve-se à satisfação do pedido da Demandante que encontra razão de ser no facto de ter sido excluída a CD Aves – Futebol, SAD da participação nas competições profissionais na época desportiva 2020-21.



Tribunal Arbitral do Desporto

Essa exclusão, como é facto público e notório, é imputável à própria CD Aves – Futebol, SAD e não à Demandada (ou à Demandante). Tal significa que se trata de um facto determinante da inutilidade superveniente da lide que não é imputável a nenhuma das partes, Demandante ou Demandada.

Nos termos do artigo 536.º, n.º 1, do Código do Processo Civil, aplicável ex vi artigo 80.º, alínea a) da Lei do TAD, “quando a demanda do autor ou requerente ou a oposição do réu ou requerido eram fundadas no momento em que foram intentadas ou deduzidas e deixaram de o ser por circunstâncias supervenientes a estes não imputáveis, as custas são repartidas entre aqueles em partes iguais”. Devem, portanto, as custas ser suportadas em partes iguais por Demandante e Demandada.

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral:

- a) Homologar o pedido de inutilidade superveniente da lide formulado pela Demandada, a que a Demandante deu o seu acordo;**
- b) As custas do presente processo – acrescidas de IVA à taxa de 23% e considerando, seja que o valor da presente causa é de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), dado que intervieram quatro sujeitos processuais – devem ser suportadas, nos termos do artigo 536.º, n.º 1, do Código do Processo Civil, aplicável ex vi artigo 80.º, alínea a) da Lei do TAD, em partes iguais por Demandante e Demandada, também em conformidade com os artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD, o artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, fixando-se tais custas em 10.440,00 €, acrescido de IVA a 23% no valor de 2.402,00 €, no valor global de 12.842,00 €, divididos do seguinte modo:**
 - (i) 5.400,00 € de taxa de arbitragem;**
 - (ii) 4.500,00 € de honorários do colégio arbitral e;**
 - (iii) 540,00 € de encargos administrativos.**

Notifique-se.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aveiro, 10 de setembro de 2020

O Presidente do Tribunal Arbitral

(Pedro Moniz Lopes)

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Prof. Doutor João Pedro Oliveira de Miranda, designado pelo Demandante, Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandada e Senhora Dr.ª Maria Leonor Figueira Chastre das Neves, designada pelos Contrainteressados.